

A. I. N° - 206880.0403/07-0
AUTUADO - SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 19.06.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-02/09

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a).** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. Comprovado em diligência tratar-se de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, com apropriação extemporânea. Inadmissibilidade, tendo em vista que não foram observadas as regras de apropriação dos créditos, com o CIAP. Infração subsistente. **b.** ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração não contestada. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, refere-se à exigência de R\$80.563,10 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem apresentação do competente documento comprobatório ao referido crédito, em agosto e setembro de 2005, no valor de R\$78.034,52;

infração 02: efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de outubro e dezembro de 2004, no valor de R\$2.528,58.

O autuado apresenta defesa às fls. 21 a 24, alegando que a denominada “Infração 01” do Auto de Infração jamais foi por ele praticada (utilização indevida de créditos de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito), porque no curso da fiscalização, apresentou as notas fiscais que deram origem ao crédito utilizado para compensar os débitos de ICMS objeto do Auto de Infração.

Informa que ao contrário do que consta do Auto de Infração, tais créditos não se referem a “certificados de créditos”, mas a créditos extemporâneos do imposto, conforme comprovam os documentos anexos (DOC. 02).

Afirma que por um equívoco do seu contador os créditos extemporâneos utilizados foram escriturados sob a rubrica “certificados de créditos”, mas que isso não impediu que a fiscalização tivesse conhecimento da real natureza jurídica de tais créditos, pois os documentos que lastrearam o seu registro foram devidamente apresentados ao autuante.

Alega que além dos artigos 2º, 18, 19 e 39 do RPAF-BA, o autuante desrespeitou os princípios da legalidade e da verdade material, violou as regras que determinam a correta e segura descrição dos fatos objeto do auto de infração, na medida em que, como visto, deixou de reconhecer a real natureza dos créditos utilizados.

Cita o Acórdão JJF N° 0088-03/03 do Conselho da Fazenda Estadual na Bahia, que segundo o autuado trata de a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que a falta de clareza impede o exercício da ampla defesa pelo autuado.

Garante que os referidos créditos extemporâneos foram legitimamente apropriados e utilizados nos termos do art. 93, V, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia o que pode ser comprovado pela fiscalização mediante simples diligência.

Conclui pedindo que seja cancelado o Auto de Infração, em razão de sua nulidade, com a consequente extinção do crédito tributário impugnado em relação à Infração 01.

Informa que efetuará o pagamento do crédito tributário identificado como Infração 02, no Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal, fls. 99 e 100, dizendo que as argumentações da defesa não procedem, porque carecem de fundamentação de ordem material, jurídica tributária e processual, porque não comprova suas alegações. Diz que o autuado não apresenta impugnação para a Infração 02.

Enfatiza que em relação à Infração 01, a proposta de suposto erro escritural entre certificado de crédito e créditos fiscais extemporâneos, insurge-se contra todo um trabalho detalhado, demonstrando a ocorrência da imputação ao autuado. Profere que o autuado apresenta planilhas cópias de notas fiscais, tentando justificar procedimento irregular de apuração de crédito fiscal originário do ativo fixo ou certificado de crédito.

Explica que se for considerado a sistemática de apuração do CIAP (1/48), o autuado se creditaria de R\$508,00, de forma extemporânea, advindo das notas fiscais de aquisições para o ativo fixo/imobilizado. Aduz que em seu procedimento fiscal observou todas as normas do processo administrativo fiscal e que o autuado tomou conhecimento de todas as peças contidas no processo. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi encaminhado à ASTEC para que diligente designado. Intimasse o contribuinte para exibir todas as notas fiscais originais, 1^{as} vias, acompanhadas de planilhas identificando em cada uma delas, os créditos comprovadamente de direito para compensação com o tributo devido em operações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição legal em contrário, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto – Certificado de crédito do ICMS", totalizando o valor de R\$74.341,30, no mês de agosto/05 (fl. 08) e R\$3.693,22, no mês de setembro (fl. 09). Caso houvesse mercadoria destinada ao ativo imobilizado, observasse se os créditos foram escriturados equivalente a 1/48, obedecendo às regras do CIAP.

O diligente em seu parecer às fls. 104 a 106, informa que intimado o autuado apresentou documentos de fls. 111 / 236, acompanhados de planilhas, identificando em cada uma delas, o crédito comprovadamente de direito para compensação com o tributo devido em operações subsequentes, para fins de apuração do imposto a recolher.

Afirma que da análise dos documentos, constata-se que os mesmos se referem a créditos fiscais relativos aos meses de 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 01/2004, 03/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004 e 11/2004, oriundos de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado do autuado.

Informa que como os créditos fiscais não foram apropriados na época própria, o autuado efetuou lançamento no Livro de Registro de Apuração do ICMS sob a rubrica "Certificados de Credito do ICMS" nos meses de agosto e setembro de 2005, conforme apuração da planilha de fls. 112 / 115.

Esclarece que em sua peça defensiva, fl. 22, o autuado alega que o contador, por um equívoco, lançou como Certificados de Credito, quando deveria ter lançado "Credito extemporâneo".

Enfatiza que em relação ao lançamento do CIAP (1/48 avos), como não houve o aproveitamento do crédito à época da aquisição das mercadorias, e como estes créditos se referem ao período de 2003 e 2004, foi efetuado o lançamento na sua totalidade.

Conclui sua diligência dizendo que à vista dos livros fiscais, foi constatado que não houve aproveitamento do crédito fiscal anteriormente.

Autuado e autuante tomaram ciência do resultado da diligência e não se pronunciaram nos autos.

VOTO

Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, sob a alegação de que o autuante desrespeitou o princípio da legalidade, visto que o contribuinte tomando conhecimentos dos fatos narrados e dos elementos dos autos, impugnou a autuação, não havendo nenhum cerceamento do seu direito de ampla defesa ou prejuízo ao contraditório, assim como, não infringiu o princípio constitucional da legalidade, uma vez que realizou o seu trabalho consoante formas previstas na Lei 7.014/96 e no RICMS/97. Além disso, no caso específico, a nulidade suscitada não está relacionada nas situações previstas no art.18, do RPAF-BA.

No mérito, o Auto de Infração lança crédito tributário relativo a duas infrações: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem apresentação do competente documento comprobatório ao referido crédito, e por ter o contribuinte efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. O contribuinte não contestou especificamente a infração 02, pelo que desde já a considero subsistente.

Quanto à Infração 01, o processo foi encaminhado à ASTEC para diligência, a fim de que auditor fiscal à vista de todos os documentos fiscais originais investigasse se assiste ao contribuinte o direito aos créditos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto Certificado de crédito do ICMS”, e se os mesmos totalizavam os valores de R\$74.341,30, no mês de agosto/05 (fl. 08) e R\$3.693,22, no mês de setembro (fl. 09) consubstanciados no presente Auto de Infração.

O diligente da ASTEC ao finalizar os seus trabalhos, da análise dos documentos, concluiu que os valores consignados no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto – Certificado de crédito do ICMS” mencionados acima, foram comprovados e se referem a créditos fiscais relativos aos meses de 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 01/2004, 03/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004 e 11/2004, oriundos de mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado do autuado.

Informou ainda, o diligente que, se trata de créditos fiscais utilizados extemporaneamente, tendo em vista que o contribuinte não os utilizou na época própria e que esses créditos fiscais não foram utilizados anteriormente.

O contribuinte demonstrou às fls. 115, que os créditos extemporâneos utilizados nos meses de agosto e setembro de 2005, correspondem à soma dos créditos destacados, nas notas fiscais vistas pelo diligente, nos valores de R\$63.163,20 de agosto/03; R\$7.733,06 de setembro/03; R\$44,44 de outubro/03; R\$28,31 de janeiro/04; R\$65,11 de março/04; R\$2.601,06 de junho/04; R\$36,01 de julho/04; R\$616,92 de agosto/04; R\$53,19 de novembro/04 e R\$3.693,22 de setembro de 2005, e que nenhum desses valores fora lançado no CIAP.

Vale ressaltar que, além dos lançamentos convencionais, em conjunto com os demais créditos fiscais, para efeito de compensação entre débitos e créditos, do imposto, os créditos resultantes de operações e prestações relativas a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, o caso do autuado, serão objeto de outro lançamento, no documento denominado Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP (§1º do 339, do mencionado RICMS/97). O contribuinte foi intimado pelo diligente para enviar demonstrativo dos créditos lançados no CIAP e não o fez.

Saliento que, para a utilização de crédito fiscal de bens destinados ao ativo imobilizado, existem

regras a serem observadas, a apropriação será feita à razão de 1/48, (um quarenta e oito avos por mês), devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento (art.93 §17, inciso I, do RICMS/97), sendo que em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento da fração no percentual anteriormente citado, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações ou prestações efetuadas no mesmo período.

Em sendo assim, com a falta do CIAP, há um óbice, intransponível, ou seja, não se pode admitir o crédito tributário na forma lançada no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de agosto e setembro de 2005, de forma extemporânea como fez o autuado. Portanto está correto o lançamento tributário, decorrente da utilização indevidamente de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0403/07-0, lavrado contra **SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.563,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f” e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR